

URGENTE



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

02/10/98

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMISSÃO: NÚMERO-SE E
PRIMEIRO-SE

Baixa a 10/10/98 *Economia, Finanças e planeamento*

08 10 98

Para parecer em: 18 10 98

Exm^a. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

1772
NOSSA REFERÊNCIA

1998-10-06

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex^a. 5 propostas de Decreto Legislativo Regional relativas ao assunto da fiscalidade na Região, aprovadas em Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no passado dia 2 de Outubro.

Ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, mais me encarrega Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de solicitar que seja conferida urgência na apreciação e votação das propostas de diplomas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

2087 302

98 10 02

ANEXO: o mencionado
LS/MC

Proposta Dec. Leg. Regional
Redução da Taxa do Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

24/98 98 10 02

302

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

- (a) _____
- (b) _____

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
REDUÇÃO DA TAXA DO IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

A lei de finanças das regiões autónomas - Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, veio abrir caminho para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

De facto, a Constituição da República Portuguesa, embora admitindo a possibilidade de tal adaptação, de há muito prevista no Estatuto Político-Administrativo da Região, condicionava-a à prévia existência de uma lei quadro.

Nesse sentido, a lei de finanças das regiões autónomas inclui uma disposição - artigo 39º - que expressamente determina a sua equiparação à referida lei quadro.

Na lei de finanças das regiões autónomas, seguiu-se uma técnica de fixação de limites, dentro dos quais os órgãos de governo próprio das regiões podem concretizar as suas escolhas orçamentais.

Tais limites resultam quer da necessidade de respeitar certos valores máximos a atingir pelas reduções de taxa, quer da exigência de obediência a um conjunto de princípios definidos no artigo 32º.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) _____

(b) _____

A opção configurada na lei de finanças das regiões autónomas é totalmente coerente com os princípios constitucionais e estatutários que associam a autonomia à necessidade de dispor de instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem estar da qualidade de vida das populações.

A própria lei (artigo 2º, nº 3) expressamente se refere à eliminação das condições de desigualdade resultantes da situação de insularidade e ultraperiferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

Em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a redução de taxa poderá atingir a percentagem de 30% sobre a taxa em vigor.

Entende o Governo Regional que é do interesse da Região aproveitar essa faculdade, procedendo a um desagrevamento das taxas em vigor para o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, face aos custos acrescidos com a insularidade sentidos pela maior parte das empresas que exercem a sua actividade na Região.

Tem, também, o Governo Regional em vista o incentivo que, por esta via, poderá ser concedido às empresas no sentido de promover a competitividade do tecido empresarial regional, contribuindo para um aumento do investimento produtivo e para a criação de postos de trabalho, permitindo um mais rápido desenvolvimento da Região.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

- (a) _____
- (b) _____

Trata-se, conseqüentemente, de objectivos conformes aos estabelecidos na Constituição, Estatuto de Autonomia e lei de finanças das regiões autónomas.

O Governo optou por não esgotar a margem de manobra concedida à Região pela lei de finanças regionais, por diversas razões, entre as quais se destaca o facto de, com esta solução, se poder optar por uma opção gradualista que permita aferir do êxito das medidas tomadas.

Também se afigura importante a circunstância de o Governo ter decidido proceder, da mesma forma, a uma ampla utilização dos mecanismos de dedução à colecta de lucros reinvestidos e da possibilidade de concessão de incentivos por via contratual, modalidades de desagravamento fiscal, que se poderão revelar mais eficazes de um ponto de vista económico.

Teve, por outro lado, o Governo que ponderar cuidadosamente a repercussão orçamental de tais medidas.

As medidas agora propostas reportam-se apenas a uma receita regional, sendo evidente, como tal, a competência dos órgãos regionais para tomarem esta decisão.

Também se considera que as medidas aqui previstas em nada colidem com o princípio da coerência com o sistema fiscal nacional (artº 32º, nº 1, alínea a), da Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) _____

(b) _____

Sublinhe-se, ainda, que o Governo Regional entende que a medida agora tomada não deve ser automaticamente indexada a alterações de taxa que se verifiquem a nível nacional, devendo, quando ocorra tal alteração, a Assembleia Legislativa Regional exercer, de novo, os seus poderes tributários, decidindo sobre um eventual novo desagravamento.

Por outro lado, o Governo Regional levará em linha de conta as alterações que entretanto se verificarem na legislação nacional, nomeadamente no que diz respeito aos incentivos a conceder em sede de IRC, nomeadamente às micro e pequenas empresas, propondo de imediato à Assembleia Legislativa Regional as medidas necessárias de adaptação de tais disposições às especificidades Regionais.

O Governo Regional compromete-se, por outro lado, a desenvolver os esforços necessários junto do Governo da República no sentido de serem tomadas as medidas necessárias à execução prática do diploma, nomeadamente nos aspectos administrativos e informáticos.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º

A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), prevista no artº 69º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), é fixada em 27%.

Artigo 2º

A taxa a que se refere o artigo anterior destina-se a vigorar na Região e aplica-se a todos os rendimentos gerados por este imposto que constituam receita da Região, nos termos previstos no artº 13º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 3º

1. A alteração da taxa prevista no artº 69º do CIRC para todos os restantes rendimentos que não constituam receita da Região, no sentido do seu agravamento ou desagravamento, não conduz a uma alteração correspondente da taxa em vigor na Região.
2. Constitui excepção ao disposto no número anterior, o facto da referida alteração de taxa provocar um afastamento entre a taxa prevista no artº 69º do CIRC e aquela que nesse preciso momento se encontre em vigor para a Região, sempre que esta última represente uma diminuição

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

- (a) _____
- (b) _____

superior ao limite de 30% fixado no nº 4 do artº 37º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

3. Na situação prevista no número anterior, a taxa em vigor na Região será modificada, por Decreto Legislativo Regional, por forma a que a mesma nunca ultrapasse o limite previsto.

Artigo 4º

São mantidas, nos termos que se encontrem em vigor para o restante território nacional, todas as outras taxas previstas no CIRC.

Artigo 5º

O Governo Regional, ao abrigo das suas competências nesta matéria, promoverá junto do Governo da República a concretização das medidas necessárias, sob o ponto de vista administrativo e informático, para execução do disposto no presente Decreto-Legislativo Regional.

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 2 de Outubro de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.